

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15254/2022**INTERESSADO:** GERÊNCIA DE PROJETOS

DIRETORIA MEIO AMBIENTE E EXPANSÃO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DODO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2022**PARECER nº 472/2022****I- RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da gerência de projetos para revogação do pregão eletrônico nº 087/2022, após divulgação do edital, fls.123/125, com designação de abertura de propostas para 03/11/2022, quando houve suspensão do pregão em 24/10/2022, através da Comunicação Interna, fls.128

Ao PREGÃO,

Considerando o relatório apresentado pelo Químico Industrial da GRSE Carlos Eduardo Oliveira Santos sobre a necessidade da implantação de estações de ciclo completo em substituição àquelas de filtração direta. Considerando também o despacho da Assessoria de Planejamento Estratégico sobre a possibilidade de remanejamento e disponibilidade de recursos do contrato de financiamento do Banco do Nordeste (BNB) para aquisição da ETA do Semiárido com tecnologia de Ciclo Completo, solicitamos a suspensão e devolução do processo PE 087/2022 – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA, TIPO FILTRAÇÃO DIRETA ASCENDENTE, MODULAR, PRÉ-FABRICADA EM PRFV, COM CAPACIDADE PARA 400 L/S, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS E ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES, para que sejam realizadas as devidas alterações visando a aquisição de uma ETA com tecnologia de Ciclo Completo.

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento**Erasmio Gomes Santos Junior**
Gerente de Projetos

Ato contínuo, com o pregão suspenso antes de acolhimento de propostas, o gerente de projetos, Erasmio G.S. Junior, atravessa Comunicação Interna, fls. 134 e relatório técnico, fls.137/143 do químico industrial, Carlos Eduardo O. Santos, com a justificativa para revogação do processo licitatório, aprovado pelo Diretor Meio Ambiente e Expansão e Pelo Diretor-Presidente em substituição, *in verbis*:

Prezado Assessor,

Considerando o relatório EDOC 1677/2022-DESO elaborado pelo Químico da GRSE – GERÊNCIA REGIONAL DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO SERTÃO, Carlos Eduardo Oliveira Santos, sobre a necessidade da implantação de estação de tratamento de água de Ciclo Completo em substituição àquelas de filtração direta. Considerando também a orientação da Assessoria de Planejamento Estratégico – APGE para que seja realizada a aquisição da estação de tratamento com tecnologia de ciclo completo, garantindo o remanejamento e aporte

de recurso para o empreendimento via contrato de financiamento com o Banco do Nordeste (Banco do Nordeste). Solicitamos a **revogação** do processo PE 087/2022 – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA, TIPO FILTRAÇÃO DIRETA ASCENDENTE, MODULAR, PRÉ-FABRICADA EM PRFV, COM CAPACIDADE PARA 400 L/S, para que sejam realizados os devidos trâmites visando a aquisição da estação de tratamento de água com a tecnologia de Ciclo Completo.

É que se tem a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

Dito isto, o normativo interno, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO (RILC), dispõe em seu **art. 85, inciso II**, que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; e no **inciso III** poderá ser **REVOGADO** – no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Embora a faculdade de Revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público*. A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível.

De modo que o art. 85, incisos II e III e do RILC da DESO, assim preceitua, *ipsis litteris*:

“Art. 85 Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

[...]

II – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, **que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;**

Por conseguinte para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o atendimento de 03 (três) requisitos: **a)** fato superveniente; **b)** devidamente comprovado e **c)** que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação. Tais requisitos, de certa forma limita a

atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

No caso *sub examine*, analisando os autos do processo e documentação acostada, entendemos que, o caminho correto é o da **REVOGAÇÃO** do Pregão 087/2022, visto que após a publicação do edital a área técnica, gerência de projetos, fora convencida pelo relatório técnico do Químico Industrial da inadequação de adquirir estação de tratamento de água de ciclo completo em conformidade com as especificações técnicas, visto a qualidade de água a ser tratada e as intemperes climáticas que dificulta em muito a potabilidade da água a ser servida a comunidade. Portanto, não há outro caminho senão a revogação do certame, apesar de que o Gerente de Projetos deveria ser mais cauteloso nos estudos precedente a tomada de decisão, a fim de não causar frustração aos interessados em participar da licitação.

Por tudo, a permanecer o pregão para disputa em sessão de lances será proceder com conduta antieconômica, lesando o interesse público com bem inservível ao objeto da licitação, lesando a comunidade e descumprindo normativos básicos para potabilidade da água, não atendo processo de tratamento de água desta região, bastando observar o relatório, fls.137:

"(...)

Como todas as **ETA's administradas pela GRSE**, que estão localizadas em Porto da Folha e a jusante deste município **se valem da FILTRAÇÃO DIRETA**, ascendente ou descendente, **como processo de clarificação**, frente a grande concentração de material dissolvido e suspenso (sujeira) presente na água bruta nos eventos de chuvas, **o processo se mostra ineficaz para a clarificação da água**, devido à rápida saturação das ETA's, o que provoca a **redução ou parada total das Estações de Tratamento, não sendo possível a adequação da água aos Padrões de Potabilidade** exigidos pela Portaria GM/MS nº 888, de 2021, ou seja, a água produzida não é potável, **além de ocasionar desabastecimento** por causa da inevitável redução de produção.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 85, inciso III do RILC da DESO constitui a forma adequada de desfazer o equívoco da administração, autotutela, por razões de interesse público que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da **autotutela** guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada. **"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário"**, como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, **"...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público"**.

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BAN-DEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra "*Curso de Direito Administrativo*" 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

"O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora".

Torna-se imperioso lembrar, que o pregoeiro não precisa abrir prazo para contraditório, posto que a sessão de disputa de lances estava marcada para 03/11/2022, e a suspensão em 24/10/2022 não prejudicou princípios da impessoalidade, isonomia e busca a proposta mais vantajosa, diante da interpretação a contrário sensu do parágrafo único do art.86 do RILC/DESO.

Art. 86. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório **depois de iniciada a fase de lances** ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo."

III . CONCLUSÃO

Pelo exposto, com motivação na narrativa fática da área técnica, e fundamento no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, opina-se pela revogação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2022**, com fulcro na razão de interesse público decorrente de fato superveniente a divulgação do edital.

Sendo assim, diante do caso concreto, a margem de apreciação discricionária da Administração Pública, resta, tão somente, o dever de corrigir o seu ato anteriormente praticado, cabendo ao Presidente determinar ao pregoeiro que publique o **AVISO DE REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 087/2022, por conveniência administrativa visando o interesse público, pelos fatos justificados no processo.

É o parecer a instância superior.

Aracaju/SE, 30 de novembro de 2022.



EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172

De acordo com a revogação do **Pregão eletrônico 087/2022**, colhendo como razão de decidir a motivação da área técnica e o parecer jurídico. Diretor-Presidente em substituição **Carlos Anderson S. Pedreira**.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 2LJA-DMBV-GAQ2-KZS7



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/12/2022 é(são) :

- Carlos Anderson Silveira Pedreira - 01/12/2022 08:37:25
- EMERSON DANTAS DE MENEZES - 30/11/2022 15:13:10